TC 027.160/2016-5 (oito peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03)

Responsáveis: Franceilton Sousa dos Santos (CPF 637.298.493-87) e Lucival Mota Carvalho (CPF 623.894.403-04)

Representante legal: não há

Relator: ministro Bruno Dantas

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial aberta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MA) contra os ex-empregados Franceilton Sousa dos Santos (CPF 637.298.493-87) e Lucival Mota Carvalho (CPF 623.894.403-04) em virtude de irregularidades detectadas em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre (MA), caracterizando desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos.

HISTÓRICO

2. Instado administrativamente a justificar ou solucionar os vezos que maculam a utilização de recursos da ECT/MA (peça 1, p.96-100, 110-115, 118 e 120-121), o primeiro responsável, Franceilton Sousa dos Santos, deduziu defesa administrativa (peça 2, p.106-126), a qual, no entanto, importou em rejeição pelo repassador e consequente manutenção de responsabilidade (peça 2, p.127-164).

3. Igualmente, o segundo responsável, Lucival Mota Carvalho, ao ser notificado (peça 1, p.91-95, 101-102, 104-109, 119 e 122-123), elaborou defesa administrativa (peça 2, p.96-105), a qual, também, foi rejeitada pelo repassador, accaretando a preservação da responsabilidade (peça 2, p.127-164).

4. Em razão dessas condutas, ambos tiveram dados inscritos em procedimento de responsabilização (peça 2, p.155-157).

5. A SFCI/CGU, ancorando-se em manifestação da auditora interna (peça 2, p.175-181) e do tomador de contas (peça 1, p.19-44), opinou pela irregularidade das contas, de acordo com relatório e certificado de auditoria e parecer do dirigente (peça 2, p.182-186). Em tudo concordante, firmou a autoridade ministerial o indispensável pronunciamento legal (peça 2, p.194).

EXAME TÉCNICO

6. O feito, além de adequada ordenação e completude documentais, reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R$ 246.356,00 (da peça 1, p.134, à peça 2, p.78; peça 3 e peça 5) o débito estimado segundo os critérios do art. 6.°, I, e § 3.° da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando assim a alçada atualmente em vigor (R$ 100.000,00); por não haver escoado tempo superior a dez anos entre o dano mais recuado, que remonta a 16/4/2014, e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, realizada em 6 e 16/1/2012 (peça 1, p.91-100); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.° e 7.° da IN 76/2016-TCU, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57835902.

7. A fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, elencam-se as seguintes irregularidades:

a) dano ou prejuízo decorrente de fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre, Maranhão, no importe de R$ 81.000,00 (peça 1, p.124, a peça 2, p.94);

b) dano ou prejuízo decorrente de fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre, Maranhão, totalizando R$ 29.000,00 (peça 1, p.124, a peça 2, p.94).

8. Verifica-se, outrossim, que, devidamente comunicados acerca do problema, os ex-empregados públicos, ainda que aduzindo alegações no plano administrativo, tiveram-nas recusadas no orbe instaurador da TCE, tendo sido por isso mantidos rol de responsáveis, entendimento que ora se confirma.

9. Acresça-se que, sob a égide do acórdão 1.441/2016-Plenário, pode caber a inflição de multa – quer na modalidade autônoma, quer na proporcional ao débito – tendo por base fatos geradores cujos débitos, constantes da matriz a seguir, ainda não se acham emasculados pela prescrição da pretensão punitiva, fenômeno que, exarando-se despacho autorizativo da angularização processual até a data-limite, se interromperá a lume do novel entendimento do TCU:

data do fato gerador	valor (R$)	data da prescrição (dias faltantes)
16/4/2014	81.000,00	16/4/2024 (2.456)
16/4/2014	29.000,00	16/4/2024 (2.456)

CONCLUSÃO

10. O cenário narrado demonstra iliceidade no trato de dinheiros originários da União, o que exige análise e, sendo a hipótese, vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

11. Logo, diante da gravidade do caso, há de promover, observadas as advertências de praxe:

a) citação de Franceilton Sousa dos Santos pela irregularidade constante do item 7, a;

b) citação de Lucival Mota Carvalho pela irregularidade consignada no item 7, b.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Bruno Dantas, sugere-se:

I) citar, à vista dos arts. 10, § 1.°, e 12, e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, formule, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MA) a correlatas cifra, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.°, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação por via postal:

a) responsável: Franceilton Sousa dos Santos (CPF 637.298.493-87), empregado público favorecido;

b) débito:

data da ocorrência	valor (R$)
16/4/2014	81.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57835902.

valor histórico: R$ 81.000,00 (da peça 1, p.134, à peça 2, p.78)
valor com correção monetária: R$ 100.407,60 (peça 3)
valor com correção monetária e juros: R$ 112.920,56 (peça 4)

c) ocorrência: dano ou prejuízo decorrente de fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre (MA), conforme apuração a que a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos procedeu no bojo do processo 53101.004742/2016-16;

d) fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, II a VI e VIII), Lei 8.443/1992 (art. 8.° c/c art. 16, III, "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 e demais normas legais e infralegais pertinentes;

II) citar, à vista dos arts. 10, § 1.°, e 12, e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, formule, se assim o desejar, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT/MA) as correlatas cifras, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.°, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação por via postal:

a) responsável: Lucival Mota Carvalho (CPF 623.894.403-04), empregado público favorecido;

b) débito:

data da ocorrência	valor (R$)
16/4/2014	29.000,00
valor histórico: R$ 29.000,00 (da peça 1, p.134, à peça 2, p.78)	
valor com correção monetária: R$ 35.948,40 (peça 5)	
valor com correção monetária e juros: R$ 40.428,35 (peça 6)	

c) ocorrência: dano ou prejuízo decorrente de fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre (MA), conforme apuração a que a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos procedeu no bojo do processo 53101.004742/2016-16;

d) fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, II a VI e VIII), Lei 8.443/1992 (art. 8.° c/c art. 16, III, "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 e demais normas legais e infralegais pertinentes;

III) remeter cada expediente para um ou mais dos endereços abaixo especificados (peça 1, p.11-12; peça 2, p.65-70; peças 7 e 8):

a) Franceilton Sousa dos Santos:

• avenida Newton Bello, 411, Santa Luzia, Maranhão, CEP 65390-000;

• rua São Francisco, número 27, Centro, Nova Olinda do Maranhão (MA), CEP 65274-000;

b) Lucival Mota Carvalho: avenida Newton Bello, 1057, Santa Luzia, Maranhão, CEP 65390-000;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57835902.

IV) incluir no ofício de citação, sem embargo das mais normativamente exigíveis, advertência de que, caso haja condenação pelo Tribunal, o débito ora apurado sofrerá acréscimo de juros moratórios, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

V) encaminhar junto com o instrumento de comunicação processual cópia digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 26 de setembro de 2017.

Sandro Rogério Alves e Silva

(*Assinado eletronicamente*)

AUFC/matrícula 2860-6

ANEXO DO TC 027.160/2016-5

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DA RESPONSABILIDADE	**RESPONSÁVEL**	**PERÍODO DE GESTÃO**	**CONDUTA**	**NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)**	**CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE**
Dano ou prejuízo decorrente de fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre (MA)	Franceilton Sousa dos Santos (CPF 637.298.493-87)	7/5/2007 a 1.°/4/2014	Beneficiar-se de dano ou prejuízo causado à ECT/MA, infringindo as normas legais aplicáveis.	O dano ou prejuízo causado por fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre (MA), resultou em prejuízo para a ECT/MA, favorecendo também o responsável.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável,vezque descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos travem relações jurídicas - quer negociais, estatutárias ou de qualquer outra natureza - com entidades, entes, órgãos públicos ou pessoas naturais ou jurídicas que estejam a gerir recursos públicos federais.
Dano ou prejuízo decorrente de fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador Nunes Freire e Alto Alegre (MA)	Lucival Mota Carvalho (CPF 623.894.403-04)	10/3/2011 a 1.°/4/2014	Beneficiar-se de dano ou prejuízo causado à ECT/MA, infringindo as normas legais	O dano ou prejuízo causado por fraude/desvio em transações de depósito no banco postal, agências de Nova Olinda, Governador	É inteiramente reprovável a conduta do responsável,vezque descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos travem relações jurídicas - quer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57835902.

			aplicáveis.	Nunes Freire e Alto Alegre (MA), resultou em prejuízo para a ECT/MA, favorecendo também o responsável.	negociais, estatutárias ou de qualquer outra natureza - com entidades, entes, órgãos públicos ou pessoas naturais ou jurídicas que estejam a gerir recursos públicos federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57835902.